



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001003/91-61  
RECURSO Nº. : 88.829  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1987, 1989 a 1991  
RECORRENTE : COMERCIAL PREMIER LTDA.  
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM - MG  
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.918

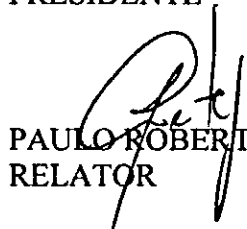
**PIS FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.** Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

**PIS FATURAMENTO.** Insubsiste a cobrança da contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PREMIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido em relação ao exercício de 1987, e declarar insubsistente o lançamento nos exercícios de 1989 a 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.001039/92-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.898

A repartição recorrida não se pronunciou a respeito dos valores apurados pelo recorrente.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de reconhecer o direito do recorrente à restituição dos valores anteriormente recolhidos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996

  
PAULO ROBERTO CORTEZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001003/91-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.918  
RECURSO Nº. : 88.829  
RECORRENTE : COMERCIAL PREMIER LTDA..

**RELATÓRIO**

**COMERCIAL PREMIER LTDA.,** contribuinte inscrita no CGC/MF 20.779.534/0001-75, com sede na cidade de Contagem - MG, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 81/82.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 13603.001000/91-72, no qual foi apurada irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de PIS/Faturamento.

A autuação decorrente, relativa ao PIS/Faturamento, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º da lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º dos D.L. 2.445 e 2.449/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 81/82, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o n 108.116 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16 de maio de 1996, foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001003/91-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.918

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição para o PIS/Faturamento, relativo aos exercícios de 1987, 1989 a 1991, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13603.001000/91-72, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16 de maio de 1996, através do Acórdão n.º 107-2.918, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, dar-se-ia por concluído o presente voto.

Entretanto, há nos presentes autos uma questão que, embora não suscitada pela recorrente, merece ser discutida, primeiramente porque no processo fiscal há de se observar o princípio da verdade material, no qual deve prevalecer a vontade da lei e não a das partes envolvidas na relação, e, em segundo lugar, porque, como será demonstrado, trata-se de exação cujo lançamento foi procedido com fulcro em decretos-leis já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de questão relativa ao PIS/Faturamento, nos termos das alterações introduzidas pelos D. I. n.º 2.445/88 e 2.449/88, os quais alteraram a base de cálculo daquela contribuição e a periodicidade de seu recolhimento.

Em todo o país foram intentadas inúmeras ações pleiteando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, até que o STF, ao julgar o Recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001003/91-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.918

Extraordinário nº 148.754-2/RJ, referente àquela contribuição, decidiu pela inconstitucionalidade dos mesmos, cuja discussão teve como ponto central a análise da competência dos decretos-leis versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, tendo aquela Corte Suprema concluído no sentido de considerar que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, é uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias.

Quanto à discussão acerca de tais atos versarem sobre finanças públicas, o STF decidiu que no PIS não existe questão pública, posto que os recursos arrecadados a tal título são transferidos de um setor privado (empregador) para outro setor privado (empregado), os quais não ingressam no caixa do Tesouro Nacional, não constituindo receita pública.

Não obstante aquele julgado não seja lei, gerando efeito somente para as partes diretamente envolvidas, além de, a teor do disposto no Decreto nº 73.529/74, não vincular as decisões administrativas, entendo que, a exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989 e da Contribuição ao FINSOCIAL - sobre o que se discute as elevações da alíquota acima de 0,5% - acerca das quais este Colegiado vem se pronunciando em favor dos contribuintes em razão dos julgados proferidos por aquela Suprema Corte, deve a questão do PIS, desde já, ser igualmente apreciada, notadamente porque é da natureza do processo fiscal a realização da justiça fiscal.

Decidiu semelhante questão a Oitava Câmara deste Colegiado, segundo o voto da Eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, proferido junto ao recurso nº 81.792, em Sessão do mês de junho de 1994, no sentido de seu provimento, por entender pela aplicação do mesmo entendimento do STF, notadamente em razão da declarada inconstitucionalidade. Assim se expressou a Ilustre Relatora, ao concluir seu voto:

“Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos ‘erga omnes’, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001003/91-61  
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.918

que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. no mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo 'a vogar contra a corrente de decisões judiciais':

'Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.'"

Pode-se afirmar, pois, com fundamento em todas as considerações antecedentes, e, mais, que, se não aplicada ao caso vertente a mesma solução que este Colegiado vem adotando em questões análogas, estar-se-á contribuindo para que o Erário sobre prejuízos consideráveis em razão do indubitado fracasso a que estão sujeitos todos os processos de questão serr elhante.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar a exigência, relativamente ao exercício de 1987, com o que foi decidido no processo principal, e declarar insubsistente o lançamento exigido com fundamento nos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, nos exercícios de 1989 a 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996

  
PAULO ROBERTO CORTEZ - Relator